



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A audiência de custódia no contexto da “prisão captura”

Mariana de Faria Almeida

Rio de Janeiro
2016

MARIANA DE FARIA ALMEIDA

A audiência de custódia no contexto da “prisão captura”

Artigo científico apresentado
como exigência de conclusão de Curso de
Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
Orientadores:
Prof^ª. Mônica Areal
Prof. Nelson C. Tavares Junior
Prof^ª. Neli Fetzner

Rio de Janeiro
2016

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO CONTEXTO DA “PRISÃO CAPTURA”

Mariana de Faria Almeida

Graduada pela Universidade Cândido Mendes
Advogada e Cientista Social.

Resumo: O sistema carcerário brasileiro sempre se apresentou como uma adversidade a ser solucionada tanto por estudiosos como por governantes. A atual política do não encarceramento traz consigo a efetivação das garantias constitucionais que se consubstanciam com os novos horizontes legislativos. Com o advento da Lei n. 12.403/11 que objetivou conferir um caráter subsidiário à prisão a análise ora exposta visa verificar em que contexto as audiências de custódia se apresentam, como se deu sua implementação e sua efetivação no país e principalmente no estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Princípio da Presunção de Inocência; Prisões Cautelares; Audiência de Custódia.

Sumário: Introdução. 1. O princípio constitucional da presunção de inocência e a privação de liberdade antes da condenação. 2. A audiência de custódia. 3. A audiência de custódia no Rio de Janeiro e a necessidade de sua implementação a todas as prisões em flagrante – Prisão captura. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica visa a abordar o aspecto da audiência de custódia no contexto da prisão captura uma vez que aquela se destina à análise, por um juiz, da legalidade, necessidade e adequação da prisão em flagrante.

Trata-se de uma instrumentalidade prevista no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, segundo a qual toda pessoa presa, detida ou retida será conduzida à presença de um juiz sem demora.

Dessa maneira, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) lançou um projeto para implementar as audiências de custódia nos Estados incentivando que os próprios Tribunais,

por meio de atos internos, a regulassem diante da ausência legal estabelecendo procedimento a ser adotado para a realização dessa audiência.

O trabalho enfoca a reestruturação do modelo prisional. Tendo, na audiência de custódia uma forma de implementação dos direitos e garantias constitucionalmente previstos.

O primeiro capítulo demonstrará que a privação de liberdade antes da condenação viola o princípio da presunção de inocência, bem como da proporcionalidade e, por conta disso a modificação trazida pela Lei n. 12.403/2011.

O segundo capítulo busca evidenciar como se deu a implementação das audiências de custódia, seu fundamento legal e os objetivos iniciais do CNJ. Além de demonstrar sua consonância com os princípios constitucionais e com o Código de Processo Penal.

O terceiro capítulo abordará como se deu a implementação das audiências de custódia no Estado do Rio de Janeiro, qual a sua real efetividade e quais as atitudes necessárias para que a meta inicial do CNJ seja alcançada.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e comparada seguindo a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais a legislação, a doutrina – livros e artigos científicos – e a jurisprudência.

1. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE ANTES DA CONDENAÇÃO

Segundo Lopes Jr¹ a presunção de inocência já existia no Direito Romano, mas foi invertida na Idade Média situação na qual era, na verdade, uma presunção de culpabilidade.

¹ LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 215.

Nessa ocasião, a dúvida diante de uma insuficiência de provas equivalia a uma semiprova e gerava uma semiculpa com uma conseqüente semicondenação.

Em 1764, Beccaria² apontava que “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe fora outorgada”.

Em 1789 na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão o direito à presunção de inocência foi reconhecido. Mais tarde, em 1948 também foi acolhido na Declaração Universal de Direitos Humanos. Em seguida foi aposta no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e em 1992 na Convenção Americana de Direitos Civis e Políticos.

Conforme preconiza Lima³ antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esse princípio somente existia implicitamente. Com sua promulgação, estabeleceu o art. 5º, LVII⁴ que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio da presunção de inocência traz consigo consectários que, consoante Oliveira⁵, deverá, o Poder Público, observar duas regras em relação ao acusado: Regra de tratamento e regra probatória. Na primeira, o réu não poderá sofrer restrições pessoais fundadas na possibilidade de condenação, ou seja, a prisão somente se justifica em hipóteses específicas, sendo a regra responder ao processo penal em liberdade. Na segunda, a existência do fato e a autoria devem ser exclusivamente comprovados pela acusação, isto é, recai sobre a acusação o ônus da prova.

² BECCARIA, apud LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Bahia: Jus Podium, 2014, p.49.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Bahia: Jus Podium, 2014, p.49.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 mar. 2016

⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 49.

Para Lopes Jr⁶ o referido princípio abarca, além da carga probatória e da vedação ao uso abusivo das prisões cautelares, a limitação à publicidade abusiva. Tratando-se, portanto, se um dever de tratamento que possui duas dimensões: interna que se refere justamente à carga probatória e a externa que protege o indivíduo contra a já referida publicidade abusiva.

Tal princípio se aplica notoriamente às prisões em flagrante que estão previstas nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal⁷ e tem as seguintes funções conforme assevera Lima⁸: evitar a fuga do infrator; auxiliar na colheita de elementos informativos; impedir a consumação do delito nas hipóteses em que a infração está sendo praticada e preservar a integridade física do preso diante de um possível linchamento.

A doutrina a classifica como uma medida cautelar. No entanto, Lopes Jr⁹ a entende como uma medida pré-cautelar de mera detenção que visa assegurar o resultado final do processo, uma vez que essa prisão em flagrante é o instrumento do instrumento, ou seja, a prisão em flagrante é um instrumento da prisão preventiva.

Para o autor¹⁰:

A prisão em flagrante é uma medida pré-cautelar, de natureza pessoal, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, e que somente será justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24 h, onde cumprirá ao juiz analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão (agora como preventiva) ou não.

O argumento de Lopes Jr¹¹ se fundamenta na determinação prevista no art. 306 do CPP¹² que prescreve o encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao juiz competente no prazo de 24 horas, após a realização da prisão.

Dessa maneira, resta caracterizado o caráter instrumental dessa prisão que, conforme o art. 310 do CPP¹³, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em

⁶ LOPES JR, op. cit., p. 220.

⁷ BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Bahia: Jus Podium: 2014, p.859.

⁹ Ibid., p. 822 a 823.

¹⁰ Ibid., p. 824.

¹¹ Ibid., p. 822 a 823.

¹² BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

flagrante o juiz tem três opções: relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança.

Em vista disso, conclui Lopes Jr¹⁴:

[...] ninguém pode permanecer preso sob o fundamento ‘prisão em flagrante’, pois esse não é um título judicial suficiente. A restrição da liberdade a título de prisão em flagrante não pode superar as 24h (prazo máximo para que o auto de prisão em flagrante seja enviado para o juiz competente, nos termos do art. 306, §1º do CPP).

Insta salientar que, o CJN (Conselho Nacional de Justiça) já previa em sua Resolução 66 de 27 de janeiro de 2009 em seu art. 1º as três hipóteses hoje previstas no art. 310 do CPP. O que corrobora a evolução legal do Sistema Penal brasileiro.

Por conseguinte, com o advento da Lei n. 12.403/11, a prisão, que só poderia ser decretada em caráter excepcional, hoje somente poderá ser decretada em caráter excepcionalíssimo sendo a regra, portanto, a liberdade do acusado, salvo se presentes os requisitos da prisão preventiva.

Isso conduz, conforme observa Lima¹⁵ a uma redução de custos tanto familiar, já que ela arca com a manutenção desse preso, bem como Estatal, uma vez que este poupa tanto recursos humanos como materiais que são indispensáveis à manutenção do cárcere além de reduzir, inclusive, riscos e malefícios trazidos pelo encarceramento tais como a estigmatização, a criminalização do preso, dentre outros.

2. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em fevereiro de 2015 foi lançado o projeto audiência de custódia decorrente de uma parceria entre o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Tal projeto consiste na apresentação do preso, na hipótese de prisão em flagrante, a um juiz. Sendo

¹³ BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

¹⁴ LOPES JR, op. cit., p. 220

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Bahia: Jus Podium, 2014, p.775.

ouvidos, no mesmo momento, o Ministério Público e a Defensoria Pública ou Advogado do preso.¹⁶

Serão analisadas, durante a audiência, a legalidade, a necessidade, a adequação da continuidade da prisão e a eventual concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares.¹⁷

Há ainda, a previsão da reestruturação de centrais, tais como monitoramento eletrônico, assistência social e câmaras de mediação penal que se tornarão opcionais ao encarceramento.¹⁸

Prevista no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁹ e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em seu art. 7º, item 5:

Toda pessoa presa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Apesar de decorrente de um tratado, à época em que foi aprovada a norma, o art. 5º, §3º da CRFB/88 não existia. Trata-se então, de norma jurídica supra legal, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 349.703/RS.

Não há lei estabelecendo o procedimento a ser adotado para a realização dessa audiência. Por esse motivo, o CNJ incentivou que os próprios Tribunais, por meio de atos internos, regulamentassem a audiência de custódia.²⁰ Apesar de já existir um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional²¹.

¹⁶ AUDIENCIA de custódia. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em 29 fev. 2016.

¹⁷ Ibidem

¹⁸ Ibidem

¹⁹ BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 13 abr. 2016.

²⁰ AUDIENCIA de custódia. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/audiencia-de-custodia.html>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

²¹ BRASIL. PLS nº 554, de 2011. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 02. mar. 2016.

Em 22 de janeiro de 2015, através do Provimento Conjunto nº 03/2015 o TJSP foi o primeiro a regulamentar a referida audiência no âmbito de seu Tribunal. Segundo o CNJ, ao longo de 2015 o programa foi implantado nas 27 unidades da Federação²².

O objetivo principal é atingir aqueles que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, que têm residência fixa, uma profissão ou atividade fixa, que possuem famílias. Não havendo necessidade de prendê-los durante a instrução criminal, segundo o Ministro Ricardo Lewandowski.²³

Para o Ministro, vive-se, no Brasil, a “cultura do encarceramento” pois hoje o país tem 600 mil presos sendo o quarto país que mais prende no mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos, da China e da Rússia.²⁴

Do total de presos, 40% deles são provisórios que nunca tiveram contato algum com o juiz. Na cadeia sofrem maus tratos, violência sexual e são aliciados pelo crime organizado. Diante disso, o propósito é combater esse mal.²⁵

O ponto chave da audiência de custódia está no prazo de 24 horas para que os juízes ouçam as pessoas que foram presas em flagrante, avaliando a necessidade de mantê-las presas. Confere, portanto, ao cidadão detido, o direito de ter seu caso analisado por um juiz que irá averiguar a legalidade de sua prisão em tempo não maior ao acima referido. Tendo em vista que atualmente leva-se cerca de 6 meses para que o preso provisório desfrute do seu direito de presença e do direito de audiência, constitucionalmente previstos cuida-se de um notório avanço.

²² BRASIL. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/documentos>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

²³ STOCHERO, Tahiane. *Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios; entenda*: em audiência após flagrante, juiz libera preso para responder em liberdade. Combatem-se ‘males da cultura do encarceramento’, diz Lewandowski ao G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

²⁴ *Ibidem*

²⁵ *Ibidem*

Deve-se destacar que o termo “audiência de custódia” não está expressamente previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH)²⁶, tratando-se portanto de uma criação doutrinária.

Foi ajuizada ADI 5240/SP²⁷ contra o provimento conjunto nº3/2015, do TJSP que foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. Nela foi confirmado o caráter supralegal da CADH entendendo que o TJSP não inovou na ordem jurídica, apenas explicitando o conteúdo normativo já existente na Convenção e no CPP.

Foi destacado ainda, no julgamento, que a apresentação do preso está intimamente ligada à idéia de liberdade, ou seja, o habeas corpus.

Durante o julgamento o Ministro Luiz Fux²⁸ defendeu que essa audiência passe a se chamar “audiência de apresentação”. Dessa maneira, por não haver expressa previsão na CADH e o termo audiência de custódia se tratar de uma criação doutrinária, ainda não há certeza quanto à sua nomenclatura.

A audiência de custódia vem corroborar a visão constitucional das prisões cautelares que devem obedecer aos requisitos do *fumus comissi delicti e o periculum libertatis*. Uma vez que no Processo Penal brasileiro a prisão é excepcional, devendo, o réu, responder ao processo em liberdade.

Segundo o Ministro Lewandowski²⁹:

Quase metade (49,61%) das pessoas detidas em flagrante que passaram pelas audiências de custódia não tiveram suas prisões preventivas decretadas. O juiz compreendeu, olhando olho no olho, examinando a circunstância pessoal da pessoa que lhe foi apresentada, que ela não representava perigo para a sociedade. Se tem residência fixa, emprego lícito, família, pode ser ressocializado, por que vamos enviá-lo a uma cadeia insalubre, infecta, superlotada?

²⁶ BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. 19. ed.São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁷ BRASIL. *Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

²⁸ BRASIL. *Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

²⁹ CNJ. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81646-audiencia-de-custodia-aponta-quase-3-mil-casos-de-tortura-revela-presidente>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

Dessa maneira, as audiências de custódia vêm reafirmar o disposto no art. 306 e no art. 310 do Código de Processo Penal, ou seja, a legalidade da prisão será analisada por um juiz no prazo de 24 horas após a realização da prisão, devendo este primordialmente relaxar a prisão ilegal.

3. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO RIO DE JANEIRO E A NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO A TODAS AS PRISÕES EM FLAGRANTE - PRISÃO CAPTURA

No Rio de Janeiro, a implementação do programa com a Resolução TJ/OE/RJ 29/15 se deu a partir do dia 18 de setembro de 2015 e contou, na assinatura do termo de adesão dos poderes locais e da audiência inaugural, com a participação do Ministro do Supremo Tribunal Federal e presidente do Conselho Nacional de Justiça Ricardo Lewandowski³⁰.

O diferencial do Estado está no envio, pelo delegado de polícia, ao juiz que irá comandar a audiência, da ficha técnica criminal daquele que foi preso em flagrante. Essa troca de dados irá permitir que o serventuário busque os antecedentes criminais desse indivíduo. Dessa maneira, o sistema integrado irá permitir que a informação chegue antes do preso.

O preso irá passar ainda, por um atendimento médico em casos de abuso por parte da polícia ou da própria população. O principal objetivo é retirar o indivíduo das ruas evitando sua reincidência no crime. Haverá uma rede de proteção e assistência social do estado e do município, uma vez que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro está buscando convênios para atender a essa demanda.

³⁰ AUDIÊNCIA de custódia chega ao Rio de Janeiro nesta sexta-feira. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80459-audiencia-de-custodia-chega-ao-rio-de-janeiro-nesta-sexta-feira>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

Em entrevista disponibilizada pelo site do TJRJ a juíza auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Maria Tereza Donatti³¹, aponta os diferenciais da audiência de custódia, o tempo que o preso fica na delegacia, a estrutura do TJ para atender a demanda e o processo após a audiência.

Para a juíza, o preso terá contato com o juiz sem demora, o que se discute ainda é se o prazo de apresentação será de 24 horas ou de 48 horas. Haverá a análise, pelo magistrado, da legalidade da prisão, única e exclusivamente, levando-se em consideração as condições pessoais do preso atendo-se ao fato. Destaca que os flagrantes que acontecerem a partir das 18h serão apresentados logo no expediente da Central às 9h da manhã, havendo a utilização do sistema integrado.

Quanto à estrutura do TJRJ para atender à demanda sublinha ela que as dependências do Plantão Judiciário serão utilizadas e que foram construídas salas de audiência, de equipe médica e de equipe psicossocial, sendo designados seis juízes. As audiências acontecerão de segunda a sexta das 11h às 18h pretendendo-se expandir para os fins de semana e para o interior. No que tange ao “pós” audiência de custódia, prevê o projeto do CNJ centrais de alternativas penais, monitoramento eletrônico e centrais de mediação.

No entanto, a Resolução TJ/OE/RJ 29/15, segundo Badaró³², apresenta aspectos preocupantes, tais como ausência de prazo definido para apresentação do preso, possibilidade de dispensa da audiência por condições pessoais e facultatividade da presença do Ministério Público.

O Rio de Janeiro foi o único Estado a aderir o projeto que não estabeleceu um prazo específico, se limitou apenas a repetir o art. 7º item 5 da Convenção Americana de Direitos do

³¹ AUDIÊNCIA de custódia: *presos poderão ser encaminhados para assistência social e médica*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/23109>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

³² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Audiência de custódia no rio de Janeiro tem três aspectos preocupantes*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-09/gustavo-badaro-audiencia-custodia-rj-pontos-preocupantes>>. Acesso em: 01 mar. 2016

Homem. Tal opção compreende certa discricionariedade que não pode estar presente em normas de cunho penal diante do princípio da legalidade.

A previsão de dispensa também é criticada pelo autor diante da obrigatoriedade trazida pela CADH. Podendo haver causas de dispensabilidade, mas jamais de sua não realização.

A previsão de facultatividade da presença do Ministério Público é inadequada, uma vez que a presença do órgão do MP e do defensor é obrigatória. É o que garantirá que os direitos do preso estão sendo assegurados, tais como o direito ao silêncio, e a legalidade da audiência.

Apesar de tecer duras críticas ao sistema adotado no Rio de Janeiro, o autor destaca que sua implementação e criação é motivo de celebração, já que asseguram ao preso o direito de ter a legalidade daquela prisão analisada por um juiz.³³

Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro divulgou pesquisa segundo a qual no período compreendido entre 18 de setembro e 13 de outubro de 2015 39,7% dos presos atendidos pelos defensores foram liberados. Foi traçado também um perfil racial, bem como analisado o grau de escolaridade e se possuíam algum tipo de vínculo empregatício. Sendo que somente 0,5% tinham nível superior e 82,42% disseram que trabalhavam antes da prisão.³⁴

Os dados apenas corroboram que o objetivo inicial do CNJ vem sendo alcançado, não só no Rio de Janeiro, mas também em todos os estados do país. Tal fato consubstancia verdadeira vitória, uma vez que a audiência de custódia apenas implementa os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

³³ *Ibidem*

³⁴ AUDIÊNCIA de custódia libera quase 40% da prisão no Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://portalnoar.com/305924-2/>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

A Organização não governamental Human Rights Watch reconhece a tentativa do Brasil para combater violações a direitos humanos consolidada pela implantação das audiências de custódia em todo o país.³⁵

As estatísticas confirmam que a quase metade dos presos apreendidos em flagrante delito foi concedido relaxamento do flagrante ou liberdade provisória. Dos 28,8 mil presos que foram apresentados a um magistrado no país 13,9 mil sofreram relaxamento ou liberdade provisória.³⁶

Dessa maneira, diante da atual política brasileira do não encarceramento a audiência de custódia se mostra como um instrumento para efetivação das garantias constitucionais.

Para Aury Lopes Jr³⁷ “o objeto primordial da tutela no processo penal é a liberdade processual do imputado, o respeito a sua dignidade como pessoa, como efetivo sujeito do processo”.

Dessa maneira, por ser a prisão a medida mais drástica a ser imposta ao indivíduo, que deve ser decretada apenas excepcionalmente, a regra é que se responda ao processo penal em liberdade.

É nesse contexto que as audiências de custódia vêm sendo implementadas em todo o país. A partir do momento em que o delegado lavra o auto de prisão em flagrante o prazo para a apresentação desse preso a um juiz é, em regra, de 24 horas. Exceto a Regulamentação estadual que deixou tal prazo em aberto.

Nessa audiência de apresentação, ou audiência de custódia, deverá o juiz analisar pura e simplesmente as questões de direito, isto é, a legalidade daquela prisão. Não devendo se imiscuir no mérito da questão.

³⁵ MONTENEGRO, Manuel Carlos. *Audiência de custódia é esforço contra violação de direitos* <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81419-audiencia-de-custodia-e-esforco-contra-violacao-de-direitos-humanos-diz-ong>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

³⁶ *Ibidem*

³⁷ LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo:Saraiva, 2014, p. 46.

Isso ocorre porque nesse momento esse juiz não ficará vinculado ao processo, ele não será o juiz natural da causa, sua função é, conforme já mencionado anteriormente, analisar a legalidade daquela prisão podendo relaxá-la, conceder liberdade provisória, aplicar medidas diversas da prisão ou manter a prisão.

Nesse contexto, a audiência de custódia, apesar de embrionária- apenas um ano de funcionamento no Estado de São Paulo e 6 meses no Estado do Rio de Janeiro-, vem demonstrando que cumpriu com seu principal objetivo que é desinchar o sistema carcerário de presos provisórios que representam quase 40% da população carcerária.³⁸

No entanto, resta evidente que esse não é o único problema a ser solucionado através das audiências de custódia, uma vez que o projeto inicial do CNJ prevê, inclusive, serviços de assistência social com a finalidade de evitar que esse sujeito volte a delinquir.

Além do propósito da ressocialização, também deve-se destacar o custo de um preso para o Estado. Em âmbito estadual gasta-se cercar de 21 mil reais com um preso anualmente, enquanto que em âmbito federal o valor pode chegar a até 40 mil reais.³⁹

Esse custo é pago com os valores dos impostos recolhidos. Portanto, a conta é paga por todos os cidadãos brasileiros. Diante desse cenário catastrófico as audiências de custódia vem tentar diminuir a população carcerária, bem como implementar medidas que ensejem a real ressocialização desse delinqüente. Trata-se apenas de um início.

É necessário o aumento de políticas de segurança que possibilitem a real prevenção e redução de crimes, uma política criminal de acesso à justiça, assistência a presos internos, o

³⁸ STOCHEIRO, Tahiane. *Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios; entenda*: em audiência após flagrante, juiz libera preso para responder em liberdade. Combatem-se ‘males da cultura do encarceramento’, diz Lewandowski ao G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

³⁹ BRASIL gasta com presos quase o triplo do custo por aluno. Disponível em: <<http://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/brasil-gasta-com-presos-quase-o-triplo-do-custo-por-aluno>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

fortalecimento institucional de órgãos de controle interno e externo e órgãos participativos, alterações legislativas e a produção de dados com transparência.⁴⁰

Essas são as atitudes necessárias para que a meta do CNJ seja alcançada e que com ela a sociedade se transforme oferecendo políticas de acesso a todos os cidadãos sejam eles de maior ou menor instrução, sejam eles de qualquer classe social, sejam eles de qualquer raça ou etnia. Esse é o Brasil que se quer, um país igualitário em que se ofereçam as mesmas oportunidades a partir do mesmo ponto de partida para todos aqueles que ali residem.

CONCLUSÃO

Diante dos dados apresentados, conclui-se que as audiências de custódia surgiram em um momento, de certa forma, caótico vivido pelo sistema carcerário brasileiro. No entanto, sua implementação vem demonstrando que em um curto prazo, um percentual bastante válido de presos, capturados em flagrante delito, estão sendo liberados.

Os dados apenas corroboram que nem todos aqueles indivíduos que são levados imediatamente à prisão deveriam lá estar. Essa política do encarceramento, que perdurou durante um longo tempo no país, vem sendo rechaçada hodiernamente por conta da prevalência da dignidade da pessoa humana.

É do conhecimento de todos que os presídios brasileiros não conferem ao apenado a real possibilidade de ressocialização. A conjuntura carcerária apresentada, conseqüentemente, demonstra uma verdadeira aliciação ao crime.

É nesse contexto que as audiências de custódia surgiram no Brasil. Seu objetivo primordial é evitar o encarceramento com o conseqüente ‘desinchaço’ da população carcerária, bem como evitar esse aliciamento pelo crime e possibilitar a real ressocialização desse indivíduo.

⁴⁰ SINHORETTO, Jacqueline. *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2016.

As audiências de custódia se apresentam como uma saída efetiva a alguns dos problemas atuais. Sua implementação é digna de aplausos. A crítica que deve ser feita se limita, nesse momento, ao Estado do Rio de Janeiro que não estabeleceu prazo específico para sua realização, estabeleceu hipóteses de dispensa e também facultou a presença do Ministério Público e do defensor que, em regra, são obrigatórias conforme o ordenamento jurídico pátrio.

Por se tratar de um sistema embrionário que vem sendo adotado, ainda surgirão questionamentos acerca do tema, tais como a sua obrigatoriedade ou não e principalmente quais as conseqüências processuais da sua não realização. São questionamentos futuros que irão permear o âmbito das audiências de custódia.

REFERÊNCIAS

AUDIENCIA de custódia. Disponível em:

<<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/audiencia-de-custodia.html>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

_____. De custódia libera quase 40% da prisão no Rio de Janeiro. Disponível em:

<<https://portalnoar.com/305924-2/>>. Acesso em 01 mar. 2016.

_____. De custódia: presos poderão ser encaminhados para assistência social e médica.

Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/23109>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Audiência de custódia no rio de Janeiro tem três aspectos preocupantes*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-09/gustavo-badaro-audiencia-custodia-rj-pontos-preocupantes>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

BRASIL. Audiência de custódia. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em 29 fev. 2016.

_____. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81646-audiencia-de-custodia-aponta-quase-3-mil-casos-de-tortura-revela-presidente>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

_____. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/documentos>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

_____. Gasta com presos quase o triplo do custo por aluno. Disponível em:

<<http://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/brasil-gasta-com-presos-quase-o-triplo-do-custo-por-aluno>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. PLS nº 554, de 2011. Disponível em:
<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Bahia: Jus Podium: 2014.

_____. Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva: 2014.

_____. Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3, ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. *Audiência de custódia é esforço contra violação de direitos* <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81419-audiencia-de-custodia-e-esforco-contra-violacao-de-direitos-humanos-diz-ong>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

NICOLIT, André Luís. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. Rio De Janeiro: Lumen Juris: 2010.

SINHORETTO, Jacqueline. *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. Disponível em:
<http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2016.

STOCHERO, Tahiane. *Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios; entenda: Em audiência após flagrante, juiz libera preso para responder em liberdade. Combatem-se 'males da cultura do encarceramento', diz Lewandowski ao G1*. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em: 29 fev. 2016.